



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 54 DE DE DE 2011

Institui o Programa "Piauí Olímpico" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Piauí Olímpico no âmbito do Estado do Piauí, destinado ao incentivo e à preparação dos atletas profissionais e amadores do Estado, nas diversas modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas, individuais e coletivas.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei terá como objetivos:

I - fortalecer o esporte e a prática das mais diversas modalidades esportivas no Estado, profissionais e semi-profissionais;

II - incentivar a prática de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas no Estado, com vistas a garantir melhor representatividade e resultados para o Piauí nos eventos esportivos nacionais e internacionais;

III - proporcionar aos atletas do Piauí condições de participação nos eventos esportivos nacionais e internacionais.

Art. 2º Para os fins a que se destina esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo estadual a criar, por ato administrativo próprio, a Bolsa Talento Esportivo para garantir apoio financeiro mensal em valor equivalente ao indicado para a categoria do beneficiário, na seguinte conformidade:

I - estudantil: atletas na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com resultados expressivos em competições escolares estaduais ou nacionais: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);

II - juniores: atletas na faixa etária de 17 (dezessete) a 21 (vinte e um) anos, com resultados expressivos em nível estadual ou nacional: de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais);

III - nacional: atletas na faixa etária de 21 (vinte e um) anos em diante, com participação em seleções nacionais da respectiva modalidade: de R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais);

IV - internacional: atletas de qualquer faixa etária, com participação em campeonatos mundiais ou Jogos Pan-Americanos, Parapan-Americanos, Olímpicos e Paraolímpicos: de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) a R\$ 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais).

§ 1º A inscrição no Programa a que se refere o **caput** deste artigo:

I - depende da vinculação do atleta a entidades esportivas ou órgãos gestores de esporte do Estado e seus municípios há pelo menos 1 (um) ano, assegurada prioridade aos participantes de eventos incluídos no calendário oficial da Fundação de Esportes do Piauí - FUNDESPI;





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

II - poderá ser requerida, observadas as exigências desta Lei, pelos atletas inseridos nas respectivas modalidades esportivas, por intermédio da FUNDESPI.

§ 2º A concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei não gera qualquer vínculo dos beneficiários com as entidades de administração de desporto ou com a Administração Pública.

§ 3º O apoio financeiro de que trata este artigo será depositado diretamente na conta corrente do atleta beneficiado.

§ 4º O valor recebido pelo atleta beneficiado com a bolsa instituída pela presente Lei somente poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições para competições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo.

§ 5º Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados pela Comissão de Análise prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O pedido para a concessão do apoio financeiro de que trata esta Lei será dirigido à FUNDESPI e será avaliado por uma Comissão de Análise, a ser instituída por portaria do titular da pasta.

§ 1º A comissão de que trata o **caput** deste artigo será composta por 2 (dois) representantes da FUNDESPI e 1 (um) representante das federações esportivas do Estado.

§ 2º Os membros da comissão de análise serão designados pelo Presidente da FUNDESPI para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º O exercício das funções de membro da Comissão de Análise será considerado como serviço público relevante, vedado o recebimento de qualquer remuneração.

§ 4º A Comissão de Análise poderá convidar para participar dos trabalhos de avaliação o representante da entidade de administração de desporto à qual está vinculado o atleta.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica à categoria Estudantil.

§ 6º À Comissão de Análise caberá:

I - elaborar seu regimento interno, que conterá disposições sobre seu funcionamento e atribuições de seus membros;

II- elaborar critérios para avaliação dos pedidos que lhe forem dirigidos;

III - opinar, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a concessão do benefício ou o indeferimento do pedido;

IV - definir critérios para eventual suspensão ou cancelamento do benefício, a título de penalidade a ser imposta em caso de infração ao disposto nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Os candidatos à concessão da Bolsa Talento Esportivo deverão estar em plena atividade esportiva no âmbito do Estado e apresentar à Comissão de Análise, sempre que solicitados, os documentos que se fizerem necessários ao enquadramento na respectiva categoria, bem como os documentos emitidos pela entidade de administração de desporto às quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo os candidatos enquadrados na categoria Estudantil, que deverão apresentar:

I - documento de matrícula emitido pela respectiva instituição de ensino;

II- comprovante de participação nas competições referidas no inciso I do artigo 2º desta Lei, especialmente os campeonatos escolares promovidos pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;

III - outros documentos estabelecidos pela Comissão de Análise.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 6º Os beneficiários do Programa Piauí Olímpico deverão ser praticantes de modalidades esportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Art. 7º A Bolsa Talento Esportivo poderá ser concedida ao atleta por um prazo de até 4 (quatro) anos, renovável por até 2 (dois) anos, mediante avaliação e manifestação da Comissão prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado, por proposta da Comissão de Análise, em caso de infração ao disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Para os fins de que trata esta Lei, fica autorizado o Poder Executivo estadual a celebrar convênios, termos de cooperação, contratos, ajustes e demais atos necessários com as entidades e organizações governamentais e não governamentais representativas dos atletas e desportivas do Estado do Piauí, bem como com o Ministério dos Esportes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep.ª **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007566/11
Senha: 749BD20

AL-P-(SGM) Nº 369

Teresina(PI), 07 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

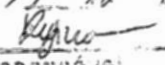
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

“Institui o Programa Piauí Olímpico e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECIBO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEB. 13-10-12

Responsável